



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 17 DE JUNHO DE 2016.

Disciplina o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 6º-B, inciso I, da Lei Complementar 06/97;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará exercer as atividades consultiva, normativas e decisórias;

CONSIDERANDO a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pelo Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 976 a 987;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública foi conferida legitimidade ativa para instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ainda quando não seja parte no processo originário, nos termos do art. 977, inciso III, do Código de Processo Civil e a consequente necessidade de regularizar tal atuação;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública, nos autos do Processo nº 16176009-0, exarada na 12ª Sessão Ordinária do ano de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º. Qualquer Defensor Público poderá submeter ao Defensor Público-Geral pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, cabendo este deliberar acerca da conveniência e da oportunidade de requerer ao presidente de Tribunal seu processamento.

[Handwritten signatures and initials]



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

Parágrafo primeiro. O Defensor Público, no momento em que encaminhar o pedido de instauração do IRDR, deverá oficiar o Supervisor do Núcleo defensorial que integra, a fim de que este, tomando ciência do ato, apresente manifestação dirigida ao Defensor Público-Geral no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo. Ao receber o pedido, caberá ao Defensor Público-Geral determinar que se oficiem os demais Defensores Públicos, por meio de e-mail institucional e pela publicação no sítio eletrônico da Defensoria Pública, a fim que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, possam apresentar razões e prova documental que viabilizem a análise do pedido de instauração do IRDR.

Parágrafo terceiro. Após o recebimento das informações prestadas pelo Supervisor de Núcleo, assim como dos demais Defensores Públicos que venham a se manifestar, o Defensor Público-Geral deliberará, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da viabilidade ou não do requerimento apresentado, dando-lhe publicidade.

Parágrafo quarto. Da decisão do Defensor Público-Geral, qualquer Defensor Público poderá interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, dirigido ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo quinto. O recurso terá distribuição prioritária junto ao Conselho Superior, cabendo ao relator submeter seu voto ao colegiado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da conclusão do processo.

Parágrafo sexto. A decisão tomada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública vincula o Defensor Público-Geral.

Art. 2º. A Defensoria Pública, por meio do Defensor Público-Geral, quando houver interesse em intervir por meio de manifestação escrita em IRDR da qual não participe, o qual esteja em trâmite perante Tribunal, ou quando considere necessário interpor recurso especial ou extraordinário de IRDR já decidido por Tribunal, conferirá aos Defensores Públicos o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem, cabendo-lhes encaminhar, querendo, razões e documentos que entendam pertinentes, a fim de viabilizar a habilitação do órgão no incidente instaurado.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

Parágrafo primeiro. O procedimento para o pedido de habilitação em IRDR já em curso, ou pedido de revisão da tese jurídica firmada em incidente, formulado por Defensor Público, será o previsto no art. 1º.

Parágrafo segundo. No caso da interposição de recurso especial e recurso extraordinário decorrente de IRDR já decididos, ou na hipótese de pedido de sustentação oral em IRDR pendente de julgamento, o Defensor Público-Geral poderá, na hipótese de exiguidade do prazo, dispensar que se oficiem os Defensores Públicos.

Parágrafo terceiro. Na hipótese do parágrafo anterior, o Defensor Público-Geral deverá, logo após a apresentação do recurso, oficial os Defensores Públicos, por meio de e-mail institucional e pela publicação no sítio eletrônico da Defensoria Pública, dando ciência do ato praticado, oportunidade em que deverá encaminhar a peça processual protocolada e, no caso de sustentação oral, as razões apresentadas perante o tribunal.

Art. 3º. A Defensoria Pública buscará firmar convênio com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ a fim de ter acesso ao banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas aos IRDR's.

Art. 4º. Após o julgamento do IRDR, a Defensoria Pública dará ciência aos Defensores Públicos quanto ao resultado por meio de e-mail institucional e pela publicação no sítio eletrônico da Defensoria Pública.

Art. 5º. O pedido de reclamação, decorrente da inobservância do IRDR decidido por Tribunal, será proposto pelo Defensor Público que atue no órgão de execução.

Art. 6º. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

CONSELHO SUPERIOR DE DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 17 de junho de 2016.

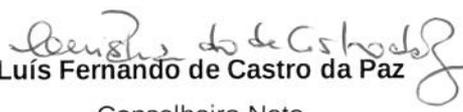


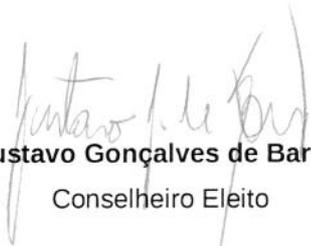
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior


Mariana Lobo Botelho de Albuquerque
Presidente

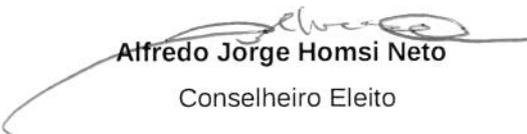

Leonardo Antônio de Moura Júnior
Conselheiro Nato


Luís Fernando de Castro da Paz
Conselheiro Nato


Gustavo Gonçalves de Barros
Conselheiro Eleito


Túlio Iumatti Ferreira
Conselheiro Eleito


Sheila Florêncio Alves Falconeri
Conselheira Eleita


Alfredo Jorge Homs Neto
Conselheiro Eleito